



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.036070-9/001 **Númeraço** 5129436-
Relator: Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD)
Relator do Acordão: Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD)
Data do Julgamento: 28/10/0020
Data da Publicaçáo: 29/10/2020

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - PASSAGEIRA DE ÔNIBUS - PÉ DIREITO - ESMAGAMENTO - AMPUTAÇÃO DE ALGUNS DEDOS - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - BASE DE CÁLCULO - INCAPACIDADE PARCIAL - PERÍCIA MÉDICA - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL.

A passageira de ônibus vítima de acidente que ensejou o esmagamento do pé direito, com amputação de alguns dedos, faz jus à indenização de todas as despesas médicas e de fisioterapia necessárias de restabelecimento. A pensão mensal é devida à passageira de ônibus vítima de acidente de trânsito conforme grau de incapacidade parcial apurado por meio de perícia médica, sendo sua base de cálculo a renda mensal comprovada nos autos. A pensão mensal é extraída aplicando-se o percentual de incapacidade parcial apurado sobre a renda mensal comprovada, operação aritmética que resulta na perda efetiva de renda devido à incapacidade parcial superveniente. O dano estético e dano moral arbitrados de maneira adequada para o contexto dos fatos, em perspectiva progressiva desde a origem até o estado clínico atual da vítima, não desafia redução.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.036070-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA - APELADO(A)(S): MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO

RELATOR.

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO (RELATOR)

V O T O

Recurso próprio e tempestivo.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos de ação de indenização ajuizada por Maria da Conceição de Oliveira Santos, cujo dispositivo expressa: "(...), julgo procedente o pedido inicial para: a) confirmar a liminar deferida e condenar a requerida a pagar à autora danos materiais, consistente em custeio de despesas com qualquer tratamento médico, que tenha relação com o acidente e devidamente comprovado, cujos valores gastos deverão ser apurados em liquidação de sentença, decotados todos os valores já pagos pela requerida, neste feito ou nos autos da ação cautelar, corrigidos monetariamente de acordo com os índices da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescidos de juros de 1% mês, ambos devidos a partir da data de cada desembolso; b) condenar a requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a R\$1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais), desde 26/06/2018, corrigida anualmente pelo INPC do mês de junho devendo haver constituição de capital ou caução fidejussória para garantida de pagamento da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pensão, independentemente da situação financeira dos réus, aplicando-se, para tanto, o art. 533 do CPC; c) condenar a requerida a pagar à autora indenização por dano estético no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), acrescida de correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça a partir desta data e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; d) condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), acrescida de correção monetária de acordo com a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data da publicação da presente sentença e de juros de 1% ao mês, estes devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença; e) fica autorizada a dedução do valor da condenação, dos valores recebidos pela autora a título de DPVAT, conforme súmula 246 do STJ (ID). Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (...)" (documentos 144-145). Embargos de declaração acolhidos, parcialmente, apenas para acrescentar ao item "e" do dispositivo da sentença que: "e) fica autorizada a dedução do valor da condenação, dos valores recebidos pela autora a título de DPVAT, conforme súmula 246 do STJ, acrescidos de correção monetária de acordo com os índices da Corregedoria Geral de Justiça, desde a data do recebimento dos valores pela autora (05/02/2019, conforme ID 98049969). Salienta-se que, inexistindo mora, não há que se falar em fixação de juros (documentos 149 e 150-151).

A apelante (documento 155) sustenta que pagou todas as despesas médicas e de fisioterapia da apelada, conforme decisão proferida nos autos da ação cautelar, não havendo nada mais para ser pago ou apurado em sede de liquidação de sentença. Afirma que não se pode relegar para a fase de liquidação a apuração de quantum devido quando, na fase de conhecimento, não seja possível fixar o valor da indenização. Alega que a prova do dano e de sua extensão deve ser feita na fase de cognição, e que seria necessária que tivesse vindo aos autos uma programação justificada dos tratamentos a que teve e autora e que terá de se submetida, o que não aconteceu, sendo o caso de improcedência do dano material. Afirma que a pensão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mensal fixada de R\$1.280,00 está balizada em equivocadas e falsas premissas, pois o percentual de redução laborativa global da apelada, considerando a tabela SUSEP para perda parcial do pé esquerdo, apurado no laudo médico pericial, foi de 25,0%. Aduz que o perito não informa incapacidade da apelada para a função que exercia de cuidadora de idosos, que não teria sido comprovada, pela não juntada de recibo de pagamento por esse serviço, de forma que o valor da pensão mensal vitalícia deve ser calculado sobre o salário mínimo da época do acidente (R\$954,00), por não haver comprovação efetiva de outro valor recebido, e a pensão mensal deve corresponder a 25% do salário mínimo vigente à época do acidente, sendo de R\$238,50. Alega que a parcela do dano moral e estético é excessiva, já que a autora ficou com um dano estético moderado e dano psíquico mínimo, segundo o laudo pericial médico. Alega que não há, nos autos, pedido da autora de constituição de capital ou de caução fidejussória para garantir o pagamento da pensão mensal, o que não poderá prevalecer, porquanto condenação extra petita.

A apelada (documento 158) alega sofreu amputação de parte do pé esquerdo e poderá precisar de tratamento futuro e constante, que não pode ser precisado na fase processual de conhecimento. Alude que a apelante pagou os custos de todo o tratamento já realizado, mas não há prova de que não haverá necessidade de tratamento no futuro, conforme evolução da lesão, gastos esses passíveis de cobertura. Alega que trabalhava como cuidadora de idosos e o depoimento colhido indica que se movimentava de forma constante e carregava peso. Alude que a perda de parte significativa do pé direito a torna incapacitada para trabalhar na área a qual estava vinculada. Alega que pode exercer algumas outras atividades que não dependem de seu deslocamento e carregar peso, o que há de ser observado em conjunto com outros fatores, como idade e nível de instrução. Afirma que se trata de pessoa de idade avançada, não está no auge de sua capacidade produtiva, é semianalfabeta, lendo e escrevendo pouco, tendo estudado até a 4ª série do ensino fundamental. Alega dificuldade de realocação no mercado de trabalho nas funções que conseguiria desempenhar de doméstica, faxineira, serviços gerais, babas e cuidadoras de idosos (profissão está que desempenhava antes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do acidente), ofícios que exigem pouca instrução e que se caracterizam pela realização serviços braçais, carregando peso, ficando muito tempo em pé e caminhando. Afirma que o laudo pericial indica que para as funções mencionadas estaria total e definitivamente incapacitada. Alega que, conquanto do ponto de vista médico haja profissões que possa desempenhar, do ponto de vista da realidade do mercado, está incapacitada para todas as profissões nas quais efetivamente possuía real e concreta chance de contratação, e que do ponto de vista prático está totalmente incapaz, já que a definição de uma incapacidade como parcial ou total deve levar em conta outros fatores além dos meramente fisiológicos. Alude que entender que os valores fixados são exagerados ofende elementar senso de justiça. Alega que formulou pedido de formação de capital, não podendo prevalecer o entendimento de que essa determinação seria extra petita.

A prova pericial (documento 99) informa que a apelada foi atropelada por ônibus da apelante e que sofreu esmagamento do pé, tendo como sequelas amputação parcial do pé direito. O dano estético foi classificado de moderado pelas cicatrizes, e amputação do 2º ao 5º pododáctilos do pé direito, que enfeiam o membro afetado da apelada. O dano psíquico foi classificado de mínimo, decorrente da depressão diante da sequela sofrida. O dano material restou caracterizado pelas despesas com medicamentos e tratamentos, e possíveis despesas futuras diante do quadro clínico da apelada. Incapacidade total e temporária pelo período de 06 (seis) meses. Incapacidade parcial e permanente devido à sequela no pé direito, mensurada conforme tabela da SUSEP em 25% da capacidade laborativa. Perda parcial do pé direito e perda de apoio do pé direito. Apelada passa a ser considerada portadora de deficiência. Apelada tem dificuldade de locomoção. Acompanhamento ortopédico e uso de calçados especiais. Tratamento pelo resto da vida.

A prova oral (documentos 136-138) revelou que a apelante à época do acidente de trânsito prestava serviço de cuidadora de idosos, 02 (duas) vezes por semana, trabalhou por 01 (um) mês, recebendo por plantão a quantia de R\$160,00.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A apelante não nega em sede recursal a sua obrigação de reparar os danos sofridos pela apelada em decorrência de acidente de trânsito. Não nega o fato consignado na sentença recorrida de que o acidente de trânsito ocorreu porque o condutor do ônibus arrancou quando a apelada ainda desembarcava pela porta do meio. A apelada não caiu pelo fato de ter colidido com o passageiro que desceu pela porta da frente, pois ele ainda tentou ampará-la com o objetivo de evitar a queda e maiores danos.

Nessa perspectiva técnica, a sentença recorrida confirmou a liminar deferida e condenou a apelante a pagar danos materiais de custeio de despesas com qualquer tratamento médico, que tenha relação com o acidente, gastos que deverão ser apurados em liquidação de sentença, subtraídos os valores já pagos. Isso porque a prova pericial identificou a necessidade de a apelada suportar despesas futuras diante do quadro clínico de pessoa com incapacidade parcial e permanente devido à sequela no pé direito, perda de apoio do pé direito e dificuldade de locomoção. Certificada a necessidade de acompanhamento ortopédico e uso de calçados especiais, e de tratamento pelo resto da vida. Assim sendo, a pretensão da apelante de limitar os danos materiais às despesas de medicamentos e de fisioterapia já pagas não pode prosperar.

A apelada comprovou o exercício do ofício de cuidadora de idosos (documentos 136-138) à época do acidente de trânsito, pelo período de 02 (duas) vezes por semana, recebendo por plantão a quantia de R\$160,00. Dessa forma, a apelada auferia uma renda mensal de R\$1.280,00.

A prova pericial certificou que a apelada passou a ser portadora de uma incapacidade parcial e permanente devido à sequela no pé direito, mensurada conforme tabela da SUSEP em 25% da capacidade laborativa. Assim, a incapacidade parcial sujeita a pensão mensal é de 25% da renda mensal comprovada, não podendo equivaler à renda integral, já que a incapacidade de trabalho da apelada é parcial permanente e não total permanente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa maneira, a pensão mensal que decorre da perda parcial da capacidade de trabalho da apelada tem por base de cálculo a renda mensal por ela comprovada de R\$1.280,00, sendo equivalente a 25% dessa renda, limite de sua incapacidade parcial, pelo que credora de uma pensão mensal de R\$320,00, desde 26/06/2018, com correção monetária e juros de mora definidos pela sentença recorrida.

A constituição de capital garantidor do pagamento da pensão mensal foi requerida pela apelada, tanto que formulou pedido de pagamento dos gastos realizados e futuros necessários em razão das sequelas do acidente de trânsito (documento 02). Logo, a determinação de constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor da pensão mensal devida à apelada (artigo 533, CPC) não caracteriza decisão extra petita.

A apelante tem por excessiva a parcela do dano moral e estético, por entender que a apelada ficou com um dano estético moderado e dano psíquico mínimo, segundo o laudo pericial médico.

A despeito de o laudo pericial classificar o dano estético de moderado e o dano moral de mínimo as quantias arbitradas de R\$30.000,00 (dano estético) e R\$40.000,00 (dano moral) não desafiam modulação redutiva. Isso porque ao contexto final de um dano estético moderado e de um dano moral mínimo deve ser somado o cenário real anterior vivido pela apelada de incapacidade total pelo período de 06 (seis) meses, com a angústia decorrente do esmagamento do pé, tendo como sequela cicatrizes e amputação do 2º ao 5º pododáctilos do pé direito, advindo daí incerteza quanto a real capacidade de trabalho posterior ao acidente, mensurada pela prova pericial.

Oportuno ainda ressaltar que dada a subjetividade inerente à fixação dos danos morais e estéticos, a valoração realizada pelo juiz sentenciante que realizou a instrução deve ser prestigiada. Sendo assim, a revisão desse arbitramento só se justifica quando ele for ínfimo ou excessivo, o que não ocorre no caso concreto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para determinar devida para a apelada uma pensão mensal vitalícia modulada de R\$320,00, desde 26/06/2018, mantida a correção monetária e juros de mora fixados pela sentença recorrida, e constituição de capital ou caução fidejussória para garantia de pagamento da pensão, nos termos do artigo 533 do CPC. Mínima a sucumbência da apelada, a apelante pagará a totalidade das custas recursais e dos honorários advocatícios finais (artigo 85, §§ 2º e 11, CPC) de 16% sobre o valor atualizado da condenação (documentos 144-145).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO."